



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71956 - RS
(2023/0235618-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : V K V B
OUTRO NOME : V K V
ADVOGADO : VERONICA KUBIAK VALLANDRO - RS113151
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MAXIMILIANO KUCERA NETO - RS033833

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA COM FULCRO NO ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que “a desídia injustificada na prática de ato processual se enquadra no conceito de abandono e autoriza a aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal, não sendo necessário o definitivo afastamento do patrocínio da causa” (RMS n. 62.189/PR, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 13/3/2020).

2. No caso, a multa foi aplicada ao causídico, uma vez que, devidamente cadastrada como procuradora do réu, foi intimada para apresentação de resposta à acusação ou formalização de renúncia, quedando-se inerte. A defesa prévia somente foi apresentada depois de escoado o prazo e após a aplicação da multa, não havendo falar em violação de direito líquido e certo.

3. Com efeito, “a cominação da multa prevista na referida disposição legal não acarreta usurpação da competência disciplinar da OAB, uma vez que a sanção pecuniária, de natureza processual, não impede a aplicação das sanções administrativas cabíveis” (EDcl no RMS n. 44.224/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe 22/6/2016.)

4. "De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em inconstitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal" (AgRg no RMS n. 62.137/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/3/2021.)

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71956 - RS
(2023/0235618-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : V K V B
OUTRO NOME : V K V
ADVOGADO : VERONICA KUBIAK VALLANDRO - RS113151
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MAXIMILIANO KUCERA NETO - RS033833

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA COM FULCRO NO ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que “a desídia injustificada na prática de ato processual se enquadra no conceito de abandono e autoriza a aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal, não sendo necessário o definitivo afastamento do patrocínio da causa” (RMS n. 62.189/PR, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 13/3/2020).

2. No caso, a multa foi aplicada ao causídico, uma vez que, devidamente cadastrada como procuradora do réu, foi intimada para apresentação de resposta à acusação ou formalização de renúncia, quedando-se inerte. A defesa prévia somente foi apresentada depois de escoado o prazo e após a aplicação da multa, não havendo falar em violação de direito líquido e certo.

3. Com efeito, “a cominação da multa prevista na referida disposição legal não acarreta usurpação da competência disciplinar da OAB, uma vez que a sanção pecuniária, de natureza processual, não impede a aplicação das sanções administrativas cabíveis” (EDcl no RMS n. 44.224/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/6/2016, Dje 22/6/2016.)

4. "De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em inconstitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal" (AgRg no RMS n. 62.137/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/3/2021.)

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso em mandado de segurança (fls. 1.239-1.240).

Informa a recorrente que “cumpriu rigorosamente a intimação e comprovou o adimplemento em dobro do preparo recursal (s-STJ fl. 1234-1236)” – (fl. 1.247).

Na petição de recurso ordinário, alega que “[a] interpretação sistemática conduz à conclusão de que o artigo 265 do Código de Processo Penal está isolado da sistemática atualizadas das leis do nosso ordenamento jurídico, pois a punição somente encontra lugar em um ambiente hierarquizado, onde o aplicador da sanção guarde posição hierarquicamente superior àquele indivíduo punido ou dependente, situação que não ocorre no atual ambiente processual” e que “o poder de punir os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional” (fl. 1.210).

Sustenta que a multa prevista no art. 265 do CPP “somente pode ser aplicada naquelas situações em que fique demonstrado que, sem comunicação prévia ao juiz do feito, o advogado (defensor) abandonou, sem justo motivo, o processo, a causa, deixando o cliente indefeso” (fls. 1.210-1.211), o que não seria o caso.

Assevera que “a situação fática não conduz à conclusão inequívoca de abandono processual, pois pertence ao advogado a manifestação de vontade de aceitar e assumir determinado caso processual, e não do Juízo com base em deduções” (fl. 1.213).

Requer a reconsideração da decisão para que se conheça do recurso e lhe dê provimento, concedendo-se a segurança.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

Sobre a necessidade de aplicação de multa, assim dispôs o Tribunal de Justiça (fls. 1.197-1.200):

O presente writ tem por escopo afastar a aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP imposta à impetrante por ter, em tese, abandonado a causa, ao deixar de oferecer, no prazo legal, depois de intimada, a resposta à acusação em favor do denunciado Dionathan.

Por ocasião da análise liminar, entendi por deferir, em parte, a medida apenas para sustar os efeitos da decisão proferida na origem até a apreciação da questão por este Colegiado.

Pois bem.

Depreende-se do expediente criminal originário nº 50217251220228210039, que, em 07

de outubro de 2022 foi ofertada denúncia com o acusado Dionathan Ferreira Carvalho e mais três comparsas. A denúncia foi recebida em 14 de outubro de 2022 e, por sua vez, determinada a citação dos acusados. O denunciado Dionathan foi citado em 21 de outubro de 2022 (processo 5021725-12.2022.8.21.0039/RS, evento 19, CERTGM1) e ele expressamente declarou que constituiria procurador para a sua defesa.

Em 29 de outubro de 2022, a advogada, ora impetrante, juntou instrumento procuratório nos autos do inquérito policial, no qual Dionathan, em 22 de outubro de 2022, ou seja, um dia depois da sua citação, outorgou poderes à advogada impetrante com a finalidade de representá-lo em expedientes criminais e ajuizar revisão criminal (processo 5164282- 39.2022.8.21.0001/RS, evento 86, PROC3):

[...]

Na mesma oportunidade, a advogada peticionou requerendo total acesso aos autos (no inquérito).

Em 04 de dezembro de 2022, a impetrante peticionou, no inquérito, afirmando que concordava com a permuta do preso, tendo o juízo decidido que o pedido da transferência deveria ser formulado pela defesa diretamente à CTP, sendo o inquérito baixado.

De registrar que, nos autos do inquérito, a impetrante também anexou procuração outorgada pela denunciada Gabriela. No entanto, a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação em favor de Gabriela na ação penal, tendo em vista que ela, no momento da citação, manifestou que seria assistida pela Defensoria Pública. Ainda assim, em 06 de dezembro de 2022, a ora impetrante apresentou manifestação em favor de Gabriela - na ação penal -, requerendo a juntada de manifestação escrita pela ré decorrente do descumprimento das medidas cautelares ("em complementação ao pedido da Defensoria Pública").

Seguindo, em 11 de novembro de 2022 foi determinada, na ação penal, a certificação do prazo para a apresentação de defesa pelo réu Dionathan e também a intimação da "defesa constituída de Dionathan a apresentar a resposta à acusação no prazo legal" (processo 5021725- 12.2022.8.21.0039/RS, evento 43, DESPADEC1).

Em 11 de janeiro de 2023, foi proferida nova decisão determinando que a impetrante apresentasse resposta à acusação em favor de Dionathan, sob pena de aplicação de multa (ev. 115.1). A Procuradora confirmou a intimação eletrônica em 21 de janeiro de 2023 (ev. 123). Em 31 de janeiro de 2023 foi certificado o decurso do prazo, tendo a Procuradora novamente quedado-se inerte à intimação para a apresentação de defesa prévia (ev. 126).

Em face da inércia da Procuradora, em 13 de fevereiro de 2022, o Magistrado de origem aplicou multa de 10 salários-mínimos por entender que a impetrante havia abandonado a causa, após ter sido intimada para a apresentação de defesa ao denunciado Dionathan:

1. Verifica-se que a procuração da advogada do réu Dionathan foi juntada aos autos do inquérito policial com data posterior à sua citação, tendo, inclusive, a advogada constituída manifestado-se nos autos do IP.

Intimada a apresentar resposta à acusação ou formalizar a renúncia apresentada, esta quedou-se inerte (evs. 116 e 126), tumultuando de sobremaneira o andamento deste feito, o qual requer urgência, pois possui réus presos.

Desse modo, aplico a multa de 10 (dez) salários mínimos por abandono processual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, à advogada [...].

2. Após, intime-se pessoalmente o réu para indicar nome de novo advogado, o qual deve habilitar-se nos autos no prazo de 05 dias, ou manifeste seu interesse em ser assistido pela Defensoria Pública, ciente de que no silêncio será assistido pela Defensoria Pública.

Decorrido o prazo sem apresentação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para apresentar resposta à acusação.

Diligências legais.

Depois de já escoado o prazo, em 21 de fevereiro de 2022, a impetrante apresentou a resposta à acusação (evento 146, RESPOSTA1). E, em 28 de fevereiro de 2023, apresentou nova petição informando que "que após conversar com o codenunciado DIONATHAN, foi manifestado o desejo do réu em ser assistido pela Defensoria Pública." - ev.157.1.

Na mesma data, 28 de fevereiro de 2023, o juízo de origem decidiu:

Vistos.

1) Não conheço da resposta apresentada no ev. 146, considerando o abandono processual.

Apesar da apresentação, a advogada informou, dias depois, que o réu gostaria de ser representado pela Defensoria Pública, sendo inócua a defesa juntada.

Com relação à multa aplicada no despacho retro, expeça-se a guia correlata, nos termos do Provimento nº 13/2017 e intime-se, por mandado, para pagamento em dez dias, devendo a guia acompanhar o mandado.

Oficie-se à OAB local para apuração da conduta da causídica.

Pois bem.

O cerne da questão é a caracterização (ou não) do abandono de causa e a consequente aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP.

Claramente o art. 265 do CPP tem por escopo penalizar comportamento omissivo do procurador, quando, sem justo motivo, não cumpre atos indispensáveis em favor do seu mandante.

[...]

A meu ver, o comportamento da Procuradora, constituída pelo réu, afigurou-se desidioso e passível de aplicação da multa.

A tese de que estava apenas atuando nos autos do inquérito é no mínimo contraditória.

A procuração lhe foi outorgada por Dionathan um dia após a sua citação na ação penal. E ele, no momento da citação, afirmou que constituiria advogado para a sua defesa. A procuração outorgada à impetrante lhe constitui com ampla finalidade para atuação nos expedientes criminais. Ao anexar a procuração nos autos do inquérito, a ação penal vinculada ao incidente já estava em trâmite e, por sua vez, no inquérito já existia até mesmo determinação de arquivamento. No inquérito, depois de a VEC anexar a solicitação de permuta de próprio punho do réu e o seu indeferimento, a Procuradora apresentou manifestação de que concordava com a permuta. Na ação penal, a impetrante estava regularmente cadastrada como procuradora de Dionathan e recebendo as intimações. Ademais, em 06 de dezembro de 2022, a procuradora manifestou-se em favor de Gabriela "em complementação" ao pedido da Defensoria Pública.

Caso os poderes concedidos por Dionathan tivessem sido revogados ou ela a eles renunciado, ao receber as intimações, deveria ter prontamente informado nos autos e postulado o seu descadastramento. Ao revés, a impetrante seguiu recebendo as intimações, confirmando-as eletronicamente e manteve-se totalmente inerte. A apresentação da defesa prévia em favor de Dionathan deu-se em 21 de fevereiro de 2023, quase dez dias depois de ter sido proferida a decisão que aplicou-lhe a sanção. E mais, apenas em 28 de fevereiro de 2023 é que noticiou que Dionathan pretendia ser assistido pela Defensoria Pública.

Resta evidente que a impetrante deixou de apresentar resposta à acusação sem justificativa plausível, manifestando-se nos autos apenas após a imposição da multa. A conduta da Procuradora foi desidiosa com o seu constituinte, além de causar atraso processual.

Saliento que o STJ tem entendido que um único ato não praticado é passível de aplicação de multa:

[...]

Deste modo, considerando que a impetrante, de forma injustificada, deixou de praticar

ato obrigatório decorrente do seu contrato de prestação de serviços, sem apresentar qualquer justificativa plausível, ou renúncia ao mandato, já que estava sendo reiteradamente intimada na ação penal, tenho que deve ser mantido o abandono de causa reconhecido na origem e, por conseguinte, a penalização imposta, com base no art. 265 do CPP.

Ante o exposto, voto por denegar a segurança, revogando a liminar concedida.

Do excerto, extrai-se que a multa foi aplicada à causídica tendo em vista que, “de forma injustificada, deixou de praticar ato obrigatório decorrente do seu contrato de prestação de serviços, sem apresentar qualquer justificativa plausível, ou renúncia ao mandato, já que estava sendo reiteradamente intimada na ação penal”.

Consta que a procuração foi outorgada à ora recorrente um dia após a sua citação na ação penal, com finalidade de atuação nos expedientes criminais. Na ação penal, a recorrente estava regularmente cadastrada como procuradora do réu e recebendo as intimações.

Consoante consignado pelo Tribunal de origem, se “os poderes concedidos por Dionathan tivessem sido revogados ou ela a eles renunciado, ao receber as intimações, deveria ter prontamente informado nos autos e postulado o seu descadastramento. Ao revés, a impetrante seguiu recebendo as intimações, confirmando-as eletronicamente e manteve-se totalmente inerte. A apresentação da defesa prévia em favor de Dionathan deu-se em 21 de fevereiro de 2023”, depois de já escoado o prazo, e “quase dez dias depois de ter sido proferida a decisão que aplicou-lhe a sanção. E mais, apenas em 28 de fevereiro de 2023 é que noticiou que Dionathan pretendia ser assistido pela Defensoria Pública”.

Com efeito, não assiste razão à recorrente, porquanto devidamente cadastrada como procuradora do réu, foi intimada para apresentação de resposta à acusação ou formalização de renúncia, quedando-se inerte. A defesa prévia somente foi apresentada depois de escoado o prazo e após a aplicação da multa, não havendo falar em violação de direito líquido e certo da advogada, tendo em vista que a aplicação da multa por abandono da causa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, dispositivo plenamente vigente em nosso ordenamento jurídico, respeitou o devido processo legal. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. CAUSÍDICO INTIMADO DUAS VEZES PARA APRESENTAR AS RAZÕES DA APELAÇÃO. PRAZO LEGAL TRANSCORRIDO IN ALBIS. MOTIVO IMPERIOSO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela constitucionalidade do art.

265 do CPP, cuja aplicação não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita observância do regramento legal.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o não comparecimento de advogado a audiência sem apresentar prévia ou posterior justificativa plausível para sua ausência, pode ser qualificado como abandono de causa que autoriza a imposição da multa prevista no art. 265 do CPP.

3. No caso em exame, o advogado, intimado por duas vezes, deixou de oferecer contrarrazões de apelação sem apresentar prévia ou posterior justificativa plausível, causando verdadeira afronta ao devido processo legal e à ampla defesa, paralisando a tramitação processual do feito, além de causar prejuízo ao réu, em razão da demora na remessa dos autos ao Tribunal, o que só ocorreu após cerca de 10 meses da prolação da sentença condenatória.

4. Hipótese em que o agravante não trouxe nenhum argumento apto a justificar a inversão do julgado. Ao contrário do alegado, não há falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório diante da previsão legal expressa da multa processual prevista no art. 265 do CPP.

5. Esta Corte, em diversas decisões, entende que não apresentadas as razões pelo causídico nomeado pelo réu, deverá ele ser intimado para nomear novo patrono e, caso indique ou permaneça inerte, deverá ser nomeada a Defensoria Pública ou Defensor Dativo, para a realização do ato, que, portanto, não pode ser considerado indispensável. (AgRg no RMS 57.637/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 6/9/2018).

6. Agravo não provido. (AgRg no RMS 58.367/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 25/03/2019).

Vale registrar que a “desídia injustificada na prática de ato processual se enquadra no conceito de abandono e autoriza a aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal” (RMS 63.389/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 04/08/2020, DJe 19/08/2020)” (AgRg no RMS n. 67.018/PR, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 25/10/2021).

No mais, “a cominação da multa prevista na referida disposição legal não acarreta usurpação da competência disciplinar da OAB, uma vez que a sanção pecuniária, de natureza processual, não impede a aplicação das sanções administrativas cabíveis” (EDcl no RMS n. 44.224/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe 22/6/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RMS 71.956 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0235618-0

Número de Origem:

168932022100805 50007366520238210001 50217251220228210039 50481882620238217000
50483623520238217000 51642823920228210001

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V K V B

OUTRO NOME : V K V

ADVOGADO : VERONICA KUBIAK VALLANDRO - RS113151

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MAXIMILIANO KUCERA NETO - RS033833

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V K V B

OUTRO NOME : V K V

ADVOGADO : VERONICA KUBIAK VALLANDRO - RS113151

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MAXIMILIANO KUCERA NETO - RS033833

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2023